

LEI Nº 632/98, DE 05 DE MARÇO DE 1.998.

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PREVI-LIDER –
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE COLÍDERE DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, JAIME MARQUES GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO E SEUS FINS

ART. 1º - Fica estruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Colíder, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira de direito Público e natureza autárquica.

§ 1º -O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Colíder, será denominado pela sigla "**PREVI-LIDER**", e se destina a assegurar aos Servidores do Municipal de Colíder e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou forcem cessar sua meia subsistência.

§ 2º - Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o **PRE-LIDER**, propiciar, às pessoas abrigadas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para a seu maior estar.

ART 2º- Fica assegurado ao **PREVI-LIDER**no que se referem a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Colíder.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

ART 3º - São segurados obrigatórios do **PREVI-LIDER** todos os Servidores da Prefeitura, da Câmara das autarquias e fundações municipais bem como os funcionários do próprio **PREVI-LIDER**, qualquer que seja a forma de sua investidura.

PARÁGRAFO ÚNICO: São também considerados seguros obrigatórios os servidores temporários contratos por tempo determinado, os servidores comissionados e os servidores inativos.

ART 4º- A filiação obrigatória do servidor ao **PREVI-LIDER** se fará na data do início ou reinício do exercício.

ART 5º- Perderá a qualidade de segurado:

1 – aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do **PREVI-LIDER**;

II – o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo de usar da faculdade do ART. 6º;

III – aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO- A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente e essa qualidade.

ART 6º - Ao segurado que deixa de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do **PREVI-LIDER** é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, se interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente à sua parte e a do Município.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

ART 7º - É considerado dependente do segurado, para os efeitos desta Lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentos do limite de idade.

ART 8º- A dependência econômica das pessoas indicadas no Artigo anterior é presumida.

ART 9º- A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para os cônjuges, pela separação judicial sem direito a percepção de alimentos, ou anulação do casamento;

II – para os filhos, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;

III – para os dependentes do sexo feminino, pelo matrimônio;

IV – para os dependentes inválidos, pela cessação de invalidez;

V – para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

ART 10º- Os segundos e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no **PREVI-LIDER**, qual se processará da seguinte forma:

I – para o segundo, a qualificação perante o **PREVI-LIDER**, comprovada por documentos hábeis;

II – para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis;

PARÁGRAFO ÚNICO: A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o **PREVI-LIDER** fornecer, ao segurado documento que comprove.

ART 11º- Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorgar das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

ART 12º- O segurado que for considerado inválido para o serviço, depois de atendida a carência de 12 (doze) contribuições, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal corresponderá a 80% (oitenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do **PREVI-LIDER**, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao **PREVI-LIDER**, não lhe conferirá direito á aposentadoria por agravamento dessa doença ou lesão.

I – 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividades, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições até o máximo de 30% (trinta por cento).

II - a aposentadoria por idade pode ser requerido pelo órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprida a carencia quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsoria considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior e do inciso da aposentadoria.

ART 14º - O segurado, quando acometido de alienação mental neoplastia maligna, cegueira lepra ou paralisia, ou quando vitima de acidente do trabalho ou ,olestia profissional que o invalide para serviço, terá direito á aposentadoria integral, independente integral, independentemente do periodo de carencia mencionado no Art. 12 e do tempo de serviço.

SUB-SEÇÃO II

DO PECÚLIO

ART 15–O **PREVI-LIDER** se obriga ao pagamento, de uma só vez e logo após o falecimento ou após 05 (cinco) anos de contribuição do mutuário inscrito aos, beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do predio declarado na apolice, imitada a seu favor, respeitados os prazos e carencias fixados em regulamento.

ART 16 –O segurado que contar de 30 (trinta) anos de serviço ou pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria que lhe será defirida independentemente de exame medico.

§ 1º - A aposentadoria por tempo de serviço, após a carencia de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I – para mulher – 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviços;

II – para o homem – 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta anos) de serviço mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III – o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 de (vinte e cinco) anos se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

§ 2º - A aposentadoria por idade, após a carencia de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

PARÁGRAFO ÚNICO: O pecúlio de que se trata este Artigo, será facultativo, e será regido na forma estabelecida por regulamento próprio.

SUB-SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

ART 16º - O auxílio-natalidade garante á segurada gestantes, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, uma quantia paga de uma vez, igual a 01 (hum) vencimento mínimo vigente no Município.

§ 1º - Considera-se parto, para efeito deste Artigo, o evento ocorrido a partir do 7º (setimo) mês, inclusive, de gestação.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão tantas auxílio-natalidade quantos forem os mesmos.

SUB-SEÇÃO IV

DA ASSISÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

ART 17º - A assistência complementar visa proporcionar, aos segurados do **PREVI-LIDER**, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatórios e hospitais, com a amplitude dos seus recursos financeiros, mediante contribuições adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços serão prestados, na forma do seu regulamento, baixado pelo Diretor Executivo.

SUB-SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

ART 18º - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, e perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Consideram-se acidente do trabalho aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho de Curador.

ART 19º - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando após a conciliação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela, que implique:

I – redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional.

II – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente que são:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III;

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte do deferimento pelo **PREVI-LIDER**, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio acidente, a metade do valor desta incorporação ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário será o valor do auxílio-acidente somado ao do passado.

§ 5º - Consideram-se sequelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

ART 20º - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.

ART 21º - Os Órgãos empregadores do Município deverão comunicar o acidente do trabalho ao **PREVI-LIDER**, até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e em caso de morte, de imediato, á autoridade competente, sob pena de responsabilidade, se não o fizer.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na falta de comunicação por parte do órgão do município podem formalizá-la o próprio acidentado, seus desentendes, a entidade sindical competente, o medico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SUB-SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ART 22º - O Salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor de 5% (cinco por cento) do salario mínimo no Município.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do Salário-família.

I – os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade, ou se inválidos, de qualquer idade;

II – o menor de (quatorze) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e as expensas do servidor.

§ 2º - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago de acordo com a distribuição dos dependentes.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA Á GESTANTES

ART 23º - A servidora gestante será concedida, licença com vencimento integral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A licença ser poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição medica em contrario.

§ 2º - No caso, de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame medico e, se julgada apta, resumirá o exercício.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame e, se julgada apta, resumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por medico oficial, à servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remuneração.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MOTE

ART 24º - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa acrescida de todas as vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO: A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

ART 25º- A pensão será devida a partir da data de falecimento do segurado.

ART 26º- Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo **PREVI-LIDER**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

ART 27º - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9º.

ART 28º- Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo roteio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 24, em favor dos pensionistas remanescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com a extinção da quota do ultimo pensionistas, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-FUNERAL

ART 29º - O auxilio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 01 (hum) vencimento mínimo vigente no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: O auxilio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a titulo de

indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ART 30º- As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importância devidas ao próprio **PREVI-LIDER**, e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo de pleno direito qualquer venda ou sequeção e a constituição de quaisquer ônus, bem como a autarquia de poderes interrogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

ART 31º - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção de beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expresso **PREVI-LIDER**, que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

ART 32º- Quando marido a mulher forem ambos segurados do **PREVI-LIDER**, o auxílio-natalidade caberá á segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

ART 33º- Para a fixação do valor do benefício a fração de R\$ (REAL) será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

ART 34º - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados ás pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devida, as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

ART 35º - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, o PREVI-LIDER, reajustará, em bases equivalentes, aos benefícios e em manutenção.

CAPÍTULO IV

DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

ART 36º- Entende-se por franquias os empréstimos simples realizados pelo **PREVI-LIDER**, sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacada para esse fim.

ART 37º - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, medindo determinadas condições básicas.

§ 1º - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcela sucessiva de até no máximo de 24 (vinte quatro), compreendendo a amortização principal, corrigida pelo índice de remuneração da caderneta de poupança de juros fixados pelo Conselho Curador.

§ 2º - Outras modalidades de Franquias poderão ser instituídas por decisão do Conselho Curador.

§ 3º - outras modalidades de Franquias poderão ser instituídas por decisão do Conselho Curador.

ART 38º - Poderão habilitar-se aos empréstimos simples:

I – os servidores efetivos, estáveis, comissionados e temporários;

II – os aposentados e pensionistas;

§ 1º - Os servidores comissionados e temporários, somente terão acesso a franquia com a apresentação de servidor estável avalista.

§ 2º - O empréstimo só será concedido depois que o segurado tiver recolhido pelo menos 12 (doze) constituições mensais.

ART 39º- Antes de ser atingir, em recolhimentos mensais, amortização correspondente á metade do empréstimo simples, não poderá ser definido outro ao segurado.

ART 40º- Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferencia aos de finalidade sociais mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção.

ART 41º- Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será de feita, pelo próprio **PREVI-LIDER**, o seguro correspondente, cujo premio ficará a cargo do segurado.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

ART 42º - A receita do **PREVI-LIDER** será constituída:

I – de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 9,0 (nove por cento), calculada sobre os seus vencimentos.

II – de uma contribuição mensal do Município, definida na avaliação atuarial, observadas as características próprias da massa, calculada sobre o valor da folha de pagamento, no valor de 9,83% (nove inteiros e oitenta e três décimos por cento).

III – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixado para o Município, calculado sobre o valor da folha de pagamento.

IV – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição e a do Município.

V – pela renda resultante da aplicação das reservas.

VI – pelas doações, legados e rendas eventuais.

ART 43º - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, promotivo de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Exclui-se dos descontos referidos neste artigo, o decimo terceiro vencimento, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio.

§ 2º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo **PREVI-LIDER**.

ART 44º - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas.

ART 45º- Constituem, igualmente, receita do **PREVI-LIDER**, todos os recebimentos de amortização de empréstimos, de qualquer tipo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

ART 46º - A arrecadação das contribuições devidas ao **PREVI-LIDER**, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que o Inciso I, do Art. 42.

II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao **PREVI-LIDER**, ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês

subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III, do Art. 42, conforme o caso.

§ 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao **PREVI-LIDER** relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2º - Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, no artigo, no caso de inadimplência, fica o Diretor executivo do **PREVI-LIDER**, autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura Municipal de Colíder, na conta F.P. M do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I. R – Guia de Informação e recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 3º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior, implicará ao Diretor Executivo do PREVI-LIDER, na comunicação no prazo de 15 (quinze) dias à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade garantida ampla defesa.

ART 47º - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao **PREVI-LIDER**, as contribuições devidas.

ART 48º - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com a **PREVI-LIDER**, por servidores serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Art. 46, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue ao **PREVI-LIDER**.

SUB-SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

ART 49º - O **PREVI-LIDER**, poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do **PREVI-LIDER**, investido na função de fiscal, através de portaria do dirigente do **PREVI-LIDER**.

CAPITULO VI

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS GENERALIDADES

ART 50º - As importâncias arrecadadas pelo **PREVI-LIDER** são de sua propriedade, em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei,

sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinentes, além de outros que lhes possam ser aplicadas.

ART 51º - O exercício financeiro concederá com o ano civil.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

ART 52º - A aplicação das reservas do **PREVI-LIDER**, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda media necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

ART 53º - A aplicação das reservas se fará tendo em vista.

I – a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa.

II – a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de limpeza, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social.

III – o critério de utilidade social, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para garantia do disposto neste artigo, o **PREVI-LIDER** poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

ART 54º - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior o **PREVI-LIDER**, realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Curador.

CAPITAL VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ART 55º - O orçamento do **PREVI-LIDER** evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do **PREVI-LIDER** integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do **PREVI-LIDER** observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

ART 56º - A contabilidade do **PREVI-LIDER**, tem como objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART 57º- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de apropriar a apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem interpretar e analisar o recurso obtido.

ART 58º- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitira relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de curador os balancetes mensais de receitas e despesas do **PREVI-LIDER** demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA DESPESA

ART 59º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

ART 60º - A despesa do **PREVI-LIDER** se constituirá de:

I – pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários aos funcionamentos do **PREVI-LIDER**;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de Curador, planejamentos administração e controle;

IV – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V – pagamento de vencimentos do pessoal que compõe o quadro de servidores do **PREVI-LIDER**.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

ART 61º - A organização administração do **PREVI-LIDER** compreenderá os seguintes órgãos:

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART 62—A organização administração do **PREVI-LIDER** compreenderá os seguintes órgãos:

I – conselho de curador, com funções de liberação superior;

II – conselho fiscal, com função de fiscalização orçamentaria de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III – Conselho-Executivo, com função executiva de administração superior;

SUB-SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS

ART 63º - Compõe o Conselho de Curador do PREVI-LIDER os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 04 (quatro) representante dos segurados.

§ 1º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais por eleição.

§ 2º - Os membros de Curador terão mandatos de 02 (dois) anos e serão renovados a cada exercício em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros, permitida recondução.

ART 64º - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente.

I – elaborar seu regimento interno;

II – eleger o seu presidente;

III – aprovar o quadro de pessoal;

IV – decidir sobre questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivos não sujeitos a revisão daquele;

VI – apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As deliberações do Conselho de Gestão serão promulgadas por meio de Resoluções.

ART 65º - A função de Secretaria do Conselho de Curador será exercida por um servidor do **PREVI-LIDER**, de sua escolha.

ART 66º- Os membros do Conselho de Curador nada perceberão pelo desempenho do mandato.

ART 67–O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocar por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I – elaborar seu regime interno;

II – eleger seu presidente;

III – acompanhar a execução orçamentaria do **PREVI-LIDER**;

IV – julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 03 (três) anos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedado a reeleição.

ART 68º - O Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será cargo provido em comissão, em nível de Secretaria Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

ART 69º- Compõe especialmente ao Diretor Executivo:

I – representar o **PREVI-LIDER** em todos os atos perante quaisquer autorizados.

II – comparecer às reuniões do Conselho de Curador, sem direito a voto;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Curador;

IV – propor, para aprovação do Conselho de Curador, o quadro de pessoal do **PREVI-LIDER**;

V – nomear, admitir, contratar, promover, transmitir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do **PREVI-LIDER**;

VI – apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII – despachar os processos de habilitação e benefícios;

VIII – movimentar as contas bancaria do **PREVI-LIDER**;

IX – fazer delegação de competência aos servidores do **PREVI-LIDER**;

X – praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviço contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos jurídicos e técnicos-autorais do o **PREVI-LIDER**.

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREVI-LIDER, poderá ser feito desdobramento de órgão, por deliberação do conselho de Curador.

SEÇÃO II

DO PESSOAL

ART 70º - A admissão de pessoal, ao serviço do **PREVI-LIDER**se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

ART 71º- O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho de Curador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do **PREVI-LIDER**, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

ART 72º - O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

ART 73º -Os segurados do **PREVI-LIDER** e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestação.

ART 74º- Aos servidores do **PREVI-LIDER** é facultado recorrer ao Conselho de Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

ART 75º - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependente, poderão recorrer ao Conselho de Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais se conformarem.

ART 76º - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde, logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

ART 77º- Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

PARÁGRAFO ÚNICO: O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, em caso em que este deixará de ser encaminhados á distancia superior.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

ART 78º- São deveres e obrigações dos segurados:

I – acatar as decisões do órgão de direção do **PREVI-LIDER**;

II – aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III – dar conhecimento à direção do **PREVI-LIDER** das irregularidades que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao **PREVI-LIDER** qualquer alteração necessária aos assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO: O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o **PREVI-LIDER**, mensalmente, diretamente na Tesouraria do **PREVI-LIDER**.

ART 79º - Os segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I – acatar as decisões dos órgãos de direção do **PREVI-LIDER**;

II – apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e resistência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III –comunicar por escrito ao **PREVI-LIDER**, as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assessoramento;

IV – prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo **PREVI-LIDER**;

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART 80º - Os regulamentos gerais do **PREVI-LIDER**, e suas alterações serão baixados pelo Conselho de Curador.

ART 81º - O **PREVI-LIDER** dará início a suas atividades depois de regulamente constituído os seus órgãos de administração.

ART 82º - É homologado o relatório técnico atuarial, adotando a alternativa 01 (um) do estudo, que faz parte integrante desta Lei.

ART 83º - Fica débito do Tesouro Municipal junto à previdência municipal oriundo de contribuições sócias não recolhidas até o mês de Fevereiro de 1.997, financiado na forma de Custo Especial do Plano, contido no Estudo Atuarial.

PARÁGRAFO ÚNICO: O debito remanescente a partir de Março de 1.997, oriundo de contribuições sócias, descontados e não recolhidas, incluído as obrigações

patronais correspondentes, até a promulgação desta Lei, será financiada mediante Contrato de Confissão de Dívida Fiscal-C. D.F, por prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses, garantida a remuneração atuarial do saldo devedor.

ART 84º- A Contabilidade Geral do Município procederá ao inventário dos bens, direitos e obrigações vinculadas ao Fundo, constituídas na forma da legislação anterior.

ART 85º- Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho de Curador, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

ART 86º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART 87º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 185/90, em sua totalidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 DE MARÇO DE 1.998.

JAIME MARQUES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

